



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.938990/2009-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1004-000.143 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de abril de 2024  
**Recorrente** PQ SILICAS BRAZIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NUM MESMO SALDO NEGATIVO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") n.º 35465.19751.310805.1.3.02-4406 (fls. 57 a 63), referente ao ano-calendário de 2003, informando saldo negativo de IRPJ. O saldo negativo foi composto por estimativas pagas.

Foi proferido o Despacho Decisório n.º 834779304 (fl. 2), homologando parcialmente as compensações declaradas em DCOMP, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

N.º de Rastreamento: 834779304

DATA DE EMISSÃO: 11/05/2009

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ 01.824.763/0001-10	NOME/NOME EMPRESARIAL PQ SILICAS BRAZIL LTDA.
--------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 35465.19751.310805.1.3.02-4406	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-938-990/2009-92
--	--	---	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CREO.
PER/DCOMP	0,00	0,00	617.177,62	0,00	0,00	0,00	617.177,62
CONFIRMADAS	0,00	0,00	617.177,62	0,00	0,00	0,00	617.177,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 617.177,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.160.106,01

IRPJ devido: R\$ 542.928,39

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 74.249,23

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

**HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 35465.19751.310805.1.3.02-4406

**NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22235.45240.150905.1.3.02-5490 15862.95663.300905.1.3.02-8508

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
665.052,15	133.010,42	313.035,29

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1.º do art. 6.º da Lei 9.430, de 1996; Art. 5.º da IN SRF 600, de 2005; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Na decisão, reconheceu-se saldo negativo disponível de R\$ 74.249,23, decorrente de pagamentos de estimativas informadas e confirmadas de R\$ 617.177,62, subtraindo-se o IRPJ devido de R\$ 542.928,39. Contudo, na DIPJ 2004 (ano-calendário de 2003), o somatório das parcelas de crédito informado é de R\$ 1.160.106,01. O crédito reconhecido de R\$ 74.249,23 foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada na DCOMP 35465.19751.310805.1.3.02-4405, e não foram homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs 22235.45240.150905.1.3.02-5490 e 15862.95663.300905.1.3.02-8508.

A análise do crédito consta às fls. 4 a 7.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21 a 39), pugnando, preliminarmente, pela nulidade do despacho decisório por não ter intimado a contribuinte a prestar esclarecimentos sobre as dúvidas surgidas; no mérito, aduz que parte dos créditos vinculados às DCOMPs advêm de pagamentos de estimativa, ao passo que também há retenções na fonte do imposto de renda do ano-calendário 2003, bem

como há retenções relativas ao ano-calendário de 2002, não utilizados pela mesma. Assumiu ter errado ao preencher as DCOMPs e invoca a verdade material para superar o óbice dos erros, a fim de ter reconhecido o direito creditório.

Dentre os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, destacam-se:

- (i) DCOMPs (fls. 57 a 63; 64 a 68; 69 a 73);
- (ii) DIPJ 2004 (fls. 74 a 184);
- (iii) Comprovantes de recolhimento do IRPJ – DARFs (fls. 185 a 194)
- (iv) Informes de Rendimento emitidos pelos Banco Bradesco e Banco do Brasil de 2003 (fls. 195 a 196);
- (v) Informes de Rendimento emitidos pelos Bancos Bradesco e Banco do Brasil de 2002 (fls. 197);
- (vi) Ficha 43 da DIPJ 2003 (fls. 198 a 200)
- (vii) DCTFs dos períodos de janeiro de 2003 a julho de 2005 (fls. 204 a 810)

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a procedente em parte (fls. 840 a 852). A preliminar de nulidade do despacho decisório fora afastada, pois se considerou que o despacho decisório foi proferido por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa. No mérito, confirmou-se o pagamento das estimativas pela contribuinte, no montante de R\$ 633.111,58; também foi superado o erro da contribuinte para confirmar a retenção na fonte de R\$ 298.239,11, referente ao ano-calendário de 2003; e, por fim, atinente ao IRRF do ano-calendário de 2002, que não teria sido utilizado pela contribuinte na competência adequada, entendeu-se não ser possível a sua utilização no saldo negativo de IRPJ do ano de 2003, porque esta parcela não compõe tal saldo negativo. Eis o dispositivo do acórdão:

Voto, pois, pelo Provimento Parcial da Manifestação de Inconformidade, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 314.173,07 em 31/12/2003, referente a Saldo Negativo de IRPJ, para que se compensem, no limite do crédito, os débitos ainda não extintos dos PER/DCOMP em foco, cobrando-se os débitos não quitados.

Cientificada a contribuinte, apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário (fls. 858 a 865), cujas razões refutaram o não reconhecimento dos IRRFs pagos no ano-calendário de 2002 como parcela do saldo negativo do ano de 2003. Alega que o crédito de IRRF do ano de 2002 não tem relação com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, sendo créditos distintos a que faz jus.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O tema que permanece em litígio versa sobre a possibilidade de se reconhecer o direito creditório da contribuinte referente ao imposto de renda retido na fonte referente ao ano-calendário de 2002 na composição do saldo negativo de 2003. Isto é: se parcelas de períodos distintos podem compor o saldo negativo de um mesmo período.

Na decisão de piso, embora tenha sido reconhecido parte do saldo negativo da contribuinte referente ao ano-calendário 2003, entendeu-se que o IRRF do ano de 2002 não comporia o saldo negativo do mesmo ano, veja:

15. Quanto à pretensão da Interessada de aproveitar IRRF do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 180.228,73, que não teria sido por ela utilizado no ano-calendário de 2002, nos PER/DCOMP deste processo, cujas compensações foram declaradas tendo por crédito original o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, isto não é possível, uma vez que o referido IRRF de 2002 não compõe o Saldo Negativo do ano-calendário de 2003.

Entretanto, a contribuinte esclarece em seu recurso o seguinte:

15. (...) tem-se que o presente processo objetiva na verdade a compensação de débitos próprios da Recorrente com **dois tipos de créditos distintos de sua titularidade**, quais sejam: (i) saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 388.422,30 e, (ii) crédito de IRRF do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 180.228,73.

16. Nesse contexto, o crédito de IRRF do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 180.228,73 em nada tem a ver com o crédito decorrente de saldo negativo do ano seguinte, no montante de R\$ 388.422,30.

(...)

29. Nesse contexto, ao contrário do quanto afirmado pelo v. acórdão recorrido, o crédito de IRRF do ano-calendário de 2002 não tem relação com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, sendo, portanto, créditos distintos a que faz jus a Recorrente.

É necessário clarificar que embora tais alegações sejam extraídas da petição da contribuinte, a análise das DCOMPs não permite adotar a mesma conclusão. A DCOMP principal apresenta somente parcelas de estimativas pagas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

A situação a ser enfrentada é curiosa. Inicialmente, a DCOMP que informa o saldo negativo da contribuinte no ano de 2003, teve a confirmação integral das parcelas indicadas. Ainda assim, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando erro material e refazendo toda a aferição das parcelas que deveriam compor o saldo negativo – inicialmente, eram somente estimativas pagas e depois foram incluídas retenções na fonte dos anos de 2002 e 2003.

O erro alegado, na verdade, implicou aumento do valor inicialmente pleiteado pela contribuinte e isso foi acatado no julgamento da DRJ, que confirmou as estimativas pagas e o IRPJ retido na fonte no ano de 2003.

Em suma, a situação a ser enfrentada, portanto, reside sobre a possibilidade jurídica de se superar o erro da contribuinte, que transmitiu a DCOMP de saldo negativo de IRPJ do ano de 2003 e agora alega que parte do valor não confirmado diz respeito ao IRRF pago em período distinto, isto é, no ano de 2002.

Saliento que me afilio à interpretação que depreende pela possibilidade de se corrigir erros materiais no preenchimento da DCOMP e admitir a retificação da declaração nesse momento processual, quando tais equívocos são comprovados no decorrer do processo administrativo fiscal, ainda que fosse necessário remeter os autos à origem para emissão de despacho decisório complementar que analise o direito creditório alegado e eventual utilização do saldo reconhecido.

Os casos de alegação de erros de fato, erros materiais e erros de preenchimento - conceitos utilizados de maneira interligada e que de certo modo se conectam - direcionam-se sobre a apreciação do mérito dos direitos creditórios. A própria administração tributária é orientada a perquirir a situação superando o erro, ainda que a discussão se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É a indicação do Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014:

PARECER NORMATIVO COSIT N.º 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

A matéria é inclusive objeto da Súmula CARF n.º 168, que assim prescreve:

Súmula CARF n.º 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Contudo, o imposto de renda que fora retido na fonte no ano de 2002 e que a contribuinte alega compor o saldo negativo do ano de 2003 não tem relação alguma com este, por serem apurados em períodos distintos. Como se sabe, o saldo negativo do ano é composto pela diferença entre pagamentos das estimativas adimplidas no decorrer do ano, somado às demais parcelas que a contribuinte indiretamente sofre a retenção do imposto de renda e que a legislação permite sua dedução do imposto pago, deduzindo-se o valor que de fato a contribuinte deveria ter pago ao final do ano. Em caso de pagamento a maior do imposto, surge o instituto do saldo negativo.

A retenção deve ser deduzida do imposto apurado no encerramento do período de apuração, conforme dispõe o artigo 76 da Lei n.º 8.981/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; (...)."

Não há como se admitir que o IRRF pago no ano de 2002 seja deslocado ao saldo negativo do ano de 2003, porque, para isso, além de ser necessário refazer toda a apuração do IRPJ do ano de 2002, a fim de verificar a existência de saldo negativo em tal período, bem como perquirir se tal saldo já não fora utilizado em anos posteriores, tal prática implicaria o total desvirtuamento da sistemática do PER/DCOMP, onde a administração tributária supriria a inércia da contribuinte, para garantir a liquidez e certeza do direito creditório.

A propósito, trago algumas jurisprudências desse tribunal administrativo:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo n.º 10920.723458/2018-40. Acórdão n.º 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte revela-se mera antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração, sendo **inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto.** (Processo n.º 10980.906295/2012-39. Acórdão n.º 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. **Deve existir identidade de período de apuração entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida).** Afinal, se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo n.º 10166.904944/2013-41. Acórdão n.º 1401-001.501. Sessão de 20/01/2/16, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Por tal razão, entendo que o equívoco alegado pela contribuinte não é sanável nesse momento processual, tendo em vista que o período do saldo negativo da DCOMP transmitida pela contribuinte são distintos da parcela que pretende incluir (IRRF do ano-calendário de 2002).

### **Conclusão**

Ante aos fundamentos acima, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas